

ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

PARECER JURÍDICO Nº 015 – ASSESSORIA JURIDICA
PROCESSO: 015/2025 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Contratação Direta.
Dispensa. Análise jurídica prévia dos
preenchimentos dos requisitos legais
para contratação direta por dispensa
de licitação de empresa especializada
para fornecimento de suprimentos de
informática para atender a Câmara
Municipal de Campestre do Maranhão
- MA. Base Legal: Requisitos da Lei
14.133. Regularidade dos atos.

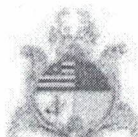
1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico provocada pela Comissão Permanente de Licitação, com fins de verificação prévia do preenchimento dos requisitos de legalidade/validade dos atos, o qual objetiva a Contratação de empresa especializada para fornecimento de suprimentos de informática para atender a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão - MA.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Justificativa para ausência do Estudo Técnico Preliminar;
- c) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- d) Termo de autorização do processo;
- e) Parecer Técnico;
- f) Termo de Autuação;
- g) Informação positiva de dotação Orçamentária;
- h) Termo de autuação do processo;
- i) Juntada de Portaria de nomeação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
- j) Minuta do Edital;
- k) Termo de Referência;
- l) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é forçoso mencionar que o procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa, sendo que a primeira comporta a prática dos atos preparatórios e indispensáveis à legalidade de todo procedimento a que se seguirá. Nas palavras de Marçal Justen Filho, na fase interna, serão praticados os atos destinados a:

- "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos da contratação de terceiros;
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação dos bens, elaboração de projetos básicos, etc);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação."

Todavia, o legislador permitiu algumas exceções para que a Administração Pública, fazendo uso de procedimentos menos complexos e mais céleres, adquiram bens e serviços por contratação direta, desde que observados diretrizes legalmente impostas.

No procedimento sob exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos e alhures supramencionados, que foram adotadas todas as cautelas administrativas formais, de modo satisfatório às previsões contidas nos arts. 72 e 75 da Lei 14.133/21, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Pública e às demais normas legais extravagantes e preceitos doutrinários aplicáveis à espécie.

Cabe destacar que por força do art. 187 da Lei 14.133/21, os municípios poderão utilizar regulamentos editados pela União, razão pela qual, dispensa-se a elaboração do estudo técnico preliminar, conforme art. 14 da IN SEGES nº 58/2022.

Lado outro, verifica-se que a minuta do contrato anexada ao procedimento atende às previsões contidas no §1º do art. 89 e art. 92 da Lei 14.133/21 acerca das cláusulas essenciais e necessárias que devem constar em todo e qualquer contrato administrativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

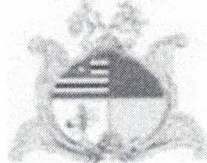
3- CONCLUSÃO

Considerando que acompanha aos autos do procedimento de dispensa de licitação por inexigibilidade, documentação suficiente a entabular nítidos esclarecimentos, de modo a possibilitar a qualquer interessado o entendimento do que se pretende contratar, descrevendo de maneira inteligível, todos os elementos informativos a que se dará tal contratação, e ainda, por constatar-se a conformidade dos instrumentos averiguados nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Contratação Direta por Dispensa, processo nº 015/2025, para a contratação de bens e serviços por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Campestre do Maranhão - MA, 23 de junho de 2025.

JOSÉ VERAS DE PAIVA JUNIOR
Assessoria Jurídica
OAB/MA 14.544



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
PLENÁRIO JACOB BARBOSA DE AGUIAR
CNPJ: 01.616.686/0001-02

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor
Tiago Fernandes de Sousa Silva
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Conforme vossa autorização para proceder com andamento ao Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa para fornecimento de suprimento de informática, visando atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal.

Termo de Dispensa de Licitação, com a devida justificativa, para que proceda com a **RATIFICAÇÃO** dos atos praticados por esta Câmara Municipal, conforme previsto no art. 72, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021.

Campestre do Maranhão - MA, 09 de julho de 2025.

FABIO THIAGO MONTES FERREIRA
Agente de Contratação
Portaria 003-A/2025